

## **A inimputabilidade e o Direito Penal**

Carolina da Silva Cunha<sup>1</sup>

Laura do Carmo Diniz<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O artigo em destaque visa discorrer sobre a temática que engloba a imputabilidade e a inimputabilidade penal dos agentes, abordando principalmente o que tange a sanção penal aplicada aos inimputáveis e semi-imputáveis, tendo em vista a evolução histórica, juntamente a um panorama atual, aludindo sempre à legislação brasileira e aos direitos fundamentais dos cidadãos. À vista disso a metodologia que será utilizada para a construção do trabalho, partirá de pesquisas bibliográficas e documentais, aprimorando estudos já realizados, e ainda examinando documentos, como decisões de tribunais, a própria legislação, entre outros. Finalmente, dentre as principais conclusões, infere-se a importância da medida de segurança, uma vez que os inimputáveis, e em casos excepcionais, os semi-imputáveis, necessitam de um tratamento especial curativo, para que possam ser reinseridos no anseio social. No entanto, mesmo com a evolução das sanções penais ao longo dos anos, se faz necessário uma atenção maior não só do Estado, como da população buscando alcançar um olhar mais humanizador da medida de segurança, e até mesmo, a criação novas políticas criminais que envolvam esse tema.

**PALAVRAS-CHAVE: INIMPUTABILIDADE. MEDIDA DE SEGURANÇA. PSICOPATIA.**

## INTRODUÇÃO

A sociedade estabeleceu durante toda sua história de evolução, mecanismos para proteger seus bens jurídicos, regulamentando assim o que seria ou não tolerável. A criminalidade, portanto, representa uma ofensa ao corpo social ao contrariar a premissa estabelecida por ele de defender seus direitos. Visto isso, o Direito Penal visa controlar, prevenir e também punir ações que violem tais valores e interesses elencados pela própria comunidade e que são protegidos por lei.

Dessa maneira, os dispositivos penais vigentes no Brasil buscaram estabelecer formas de sanção penal que constituam o plano curativo e punitivo de maneira eficaz e que atendessem as necessidades de proteção da sociedade. O Código Penal brasileiro atual adotou como penalidade atribuída aos indivíduos inimputáveis e também em alguns casos aos semi-imputáveis as chamadas medidas de segurança, como uma forma diversa da pena a ser conferida aos sujeitos que cometessem um ato típico e antijurídico, entretanto devido à ausência do elemento culpabilidade não seria adequado aplicar a condenação privativa de liberdade a eles.

Todavia, é importante salientar os inúmeros problemas presentes referentes à medida de segurança, como a falta de atenção oferecida pelo Estado para se tratar desse tema, a inobservância de ações que auxiliem na reintegração na sociedade dos indivíduos que foram submetidos à essa sanção penal e também sobre os preconceitos presentes no corpo social e também nos termos referentes a essa penalidade.

Ressalta-se, portanto, que o objetivo geral do texto fundamenta-se em discorrer sobre as formas de aplicação de sanção penal aos inimputáveis e semi-imputáveis, considerando uma sinopse histórica e o panorama atual do Brasil e tendo como suporte a legislação penal brasileira e os direitos fundamentais previstos pela Constituição Cidadã. Ademais, o artigo busca também realizar uma análise de como a jurisprudência se posiciona em relação ao tema em questão. À vista disso, será realizada uma exposição de fatos históricos, dispositivos legais e um caso

concreto com o fito de comentar sobre os benefícios e as dificuldades da medida de segurança aplicada sobre determinado grupo no país.

Em relação à metodologia utilizada no decorrer desse trabalho, salienta-se as pesquisas bibliográficas e documental, aplicando como base respectivamente a apuração de trabalhos e estudos anteriormente realizados por outros estudiosos. Além disso, foi também feita uma exploração de documentos públicos e do Código Penal vigente no Brasil.

Com a finalidade de apresentar o tema de maneira clara e eficiente para que seja entendido com maior facilidade pelos leitores, dividiu-se o texto em três itens. O primeiro tópico disserta sobre como são classificados os indivíduos quanto à imputabilidade, abordando também observações feitas na área da psicologia e o posicionamento da jurisprudência sobre o tema em questão.

Já no segundo tópico foi traçada uma linha cronológica de fatos históricos até os dias atuais para compreender o plano curativo adotado pela legislação penal, fundamentando-se em marcos relevantes que influenciaram na situação hodierna. Dessa maneira, o item discutiu sobre o tratamento dos doentes mentais desde a época do Império, expondo também a evolução dos Códigos Penais e o tratamento dos indivíduos doentes mentais em confronto com a lei.

Por fim, o terceiro tópico discorre sobre a psicopatia, e desenvolvendo pontos importantes sobre a semi-imputabilidade, na qual são tais pessoas são enquadradas. Dessa maneira são apresentadas as características gerais dos psicopatas e foi realizada uma análise de caso concreto para exemplificar a problemática presente sobre o assunto.

## **1 A INIMPUTABILIDADE E O POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA**

A inimputabilidade desvela-se sobre um tema cujo debate se mostra extremamente delicado, no que tange não só as questões quanto à sua

caracterização, como também aos indivíduos a ela envolvida. Sendo assim, constata-se a existência de três categorias de pessoas no que diz respeito a denominada responsabilidade penal, sendo elas, os imputáveis, os imputáveis, e por fim, aqueles considerados semi-imputáveis. Visto isso, primordialmente, é necessário compreender a imputabilidade penal, e conseqüentemente os sistemas que são adotados referentes a essa categoria. A imputabilidade era vista de forma ampla, onde dizia se tratar de um pensamento referente a um fato futuro, considerado possível, logo, para Francesco Carrara (1971), a imputação se trata do juízo realizado sobre um fato já ocorrido, em que se contempla um conceito puro, e uma realidade. No entanto, é preciso que esse conceito seja trabalhado de forma mais específica, dando um enfoque maior para os elementos da culpabilidade, assim, a imputabilidade passa a ser vista como a capacidade de culpabilidade, e por conseqüência a idoneidade de ser culpável. Dessa forma, é válido destacar que a imputabilidade não pode, e não deve ser confundida com responsabilidade, isso porque, a responsabilidade refere-se ao princípio cuja pessoa guarnecida da chamada capacidade de culpabilidade, deve responder por suas ações. Ademais, apesar dessa classificação, a legislação brasileira, não aborda em seu Código Penal, o conceito de imputabilidade penal, o que acaba fazendo com que sua existência ocorra por meio da exclusão, ao se estabelecer as causas que levam ao afastamento da categoria em análise.

Posto isto, diferentemente do conceito de imputabilidade, o Código Penal brasileiro aborda em seu artigo 26, caput, a definição da chamada inimputabilidade, que conforme a legislação em destaque é afirmado que aqueles em virtude de determinada doença mental ou algum tipo de falha no desenvolvimento mental, ou ainda, em função de algum retardo, era no momento da prática do delito, considerado incapaz de compreender o cunho ilícito da conduta, ou então incapaz de determina-se de acordo com o entendimento em questão. Conseqüente, a doença mental em questão se trata, segundo Foucault (1975):

[...] seria alteração intrínseca da personalidade, desorganização interna de suas estruturas, desvio progressivo de seu desenvolvimento: só teria realidade e sentido no interior de uma personalidade estruturada. Neste sentido tentou-se definir as doenças mentais, segundo a amplitude das perturbações da personalidade, e daí chegou-se a distribuir as perturbações psíquicas em duas grandes categorias: as neuroses e as psicoses.

Assim, uma vez que o sujeito seja enquadrado nessas situações, é aplicada a ele a chamada medida de segurança, que consiste em internação em um hospital de custódia, juntamente à execução de tratamento psiquiátrico e ambulatorial, medidas essas que ocorrem em conformidade aos artigos 96 e 97 do Código Penal, e a Lei de Execução Penal em seu artigo 99.

Um ponto importante a ser destacado é o fato de que a imputabilidade não se trata apenas de um conceito biológico, e nessa perspectiva a doutrina, representada pelo psicólogo, Antônio de Pádua Serafim (2014), em sua obra *Psicologia e Práticas Forenses*, assim como o Doutor em Direito Penal, Cezar Roberto Bitencourt (2019), em seu livro *Tratado de Direito Penal*, versam sobre três sistemas definidores que consistem nos critérios fixadores da culpabilidade diminuída, ou seja, critérios fixadores da inimputabilidade. O primeiro deles é o sistema (tendência) biológico, também chamado de etiológico, que foi baseado no sistema francês, e assegura que a violência está relacionada à normalidade da mente, ou seja, à saúde mental do cidadão, dessa maneira, uma vez que o sujeito é portador de uma doença mental, ou grave deficiência mental, deve ser declarado irresponsável, mediante avaliação psicológica. Ademais, conforme essa tendência, a violência estaria relacionada a questões sociais, que estão subordinadas às determinações da natureza humana.

O segundo critério estipulado pela doutrina, e defendido tanto por Bitencourt (2019), como por Serafim (2014), é o denominado sistema psicológico, conhecido também como tendência sociológica, que prega que nessa situação, a natureza humana se revelaria em conformidade as circunstâncias, fazendo com que a violência surja como uma real consequência da miséria e desigualdade social.

Dessa forma, esse sistema não questiona a existência de um transtorno mental, ao contrário, declara a irresponsabilidade do agente, se no momento do ato praticado, estivesse cessada a capacidade do mesmo em entender o caráter ilícito do fato, ou então de determina-se de acordo com esse entendimento, independente da causa.

Finalmente, o terceiro critério trazido pelos renomados autores Antônio Serafim (2014), e Cezar Bitencourt (2019), é o conhecido por sistema biopsicológico, ou tendência biopsicossocial, que consiste na junção do sistema biológico com o psicológico, onde se afirma que a responsabilidade só não é considerada se o agente no momento da ação, em função de enfermidade ou retardamento mental, não era capaz de compreender o chamado ético-jurídico. Logo, essa tendência, atribui à violência um caráter que visa a combinação dos outros sistemas, juntamente com as peculiaridades de cada cultura e circunstância. Vale destacar que o Direito Penal brasileiro em conformidade ao artigo 228 da Constituição Federal, e ao artigo 27 do Código Penal, adota como regra geral o sistema biopsicológico, e o sistema biológico nos casos de infratores menores de dezoito anos.

Seguindo tal lógica de raciocínio, se faz necessário entender a definição legal de crime adotada no Brasil. Assim, o Código Penal vigente, diferentemente dos anteriores, que conceituavam o delito de forma puramente formal, e conseqüentemente de maneira incompleta e até errônea, não traz uma definição específica do termo, deixando tal função para a doutrina brasileira. Dessa maneira, o Código Penal acaba por não considerar a culpabilidade como um dos elementos do crime, remetendo-se à Teoria do Delito, mas considera a mesma como um elemento para a aplicação da pena, o que leva à Teoria da Pena. Visto isso, o que se mostra, é que o Brasil adotou um conceito bipartido de crime, que se mostra ligado à teoria finalista da conduta, abordando assim, o conceito analítico do delito, onde se afirma que, o crime é visto como uma ação típica, antijurídica e culpável, em que a culpabilidade nesses casos é apenas um mero pressuposto da pena.

Dessarte, uma vez destacado o conceito de crime, é possível dizer que a compreensão do termo imputabilidade, se faz mais clara, já que em conformidade ao Direito Penal brasileiro, todo cidadão é considerado imputável se o mesmo possuir condições normais e uma maturidade psíquica mínima para que seja capaz de perceber, e ser motivado pelos mandados e proibições normativas. Além disso, contrariando o exposto anterior, e seguindo as palavras de Muñoz Conde (1988), que é citada pelo penalista Bitencourt (2019) em sua obra, o agente que não é possuidor dessa capacidade, em razão de uma maturidade insuficiente, ou por ser portador de graves transtornos psíquicos, não pode ser declarado culpado, logo, não pode ser responsabilizado penalmente por seus atos, mesmo que estes sejam típicos e antijurídicos, assim, sendo considerado um sujeito inimputável.

Outro ponto a ser evidenciado são as chamadas causas para a inimputabilidade, que em conformidade a análise realizada do trabalho escrito por Bianca Fernandes (2018), se encontram previstas no artigo 26 do Código Penal. Dessa maneira, de acordo com Fernandes (2018), a primeira causa que leva à inimputabilidade é a doença mental, que deve ser analisada em seu sentido mais amplo, abordando principalmente as psicoses, não excluindo a importância no fator cognitivo que permite observar as alucinações que se fazem presentes nas perturbações paranoides. A segunda causa abordada pela legislação é o desenvolvimento mental incompleto que abrange o agente menor de dezoito anos, que em função de um fator cronológico não alcançou a maior idade, e com isso não pode ser culpado pelo ato ilícito praticado. E por fim a terceira causa que se encontra explícita no Código Penal é o desenvolvimento mental retardado, que se caracteriza pelo fato de o sujeito apresentar uma incompatibilidade com seu estágio de vida atual, e sua própria idade.

Além dessas causas destacadas anteriormente, a legislação ainda apresenta outros fatores que podem levar à inimputabilidade do cidadão, sendo eles, a embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior, prevista no artigo 28, §1º, do Código Penal, que afirma que o sujeito será considerado inimputável, se

no momento do delito estiver completamente embriagado, por caso fortuito, ou seja, em função da falta de conhecimento quanto ao efeito da substância enjerida, ou então, embriagado por força maior, onde o agente foi forçado fisicamente a consumir a substância. E por fim, outra causa que gera a inimputabilidade é a dependência ou intoxicação involuntária decorrente do consumo de drogas ilícitas, que se encontra prevista no artigo 45 da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06).

Observado o conceito de inimputabilidade, é essencial versar sobre a “punição” para os loucos infratores, a chamada medida de segurança. Antigamente, o sistema adotado no Brasil era o duplo binário, onde era aplicado aos inimputáveis e semi-imputáveis tanto a pena quanto a medida segurança, o que acabava ferindo o princípio do bis in idem. Passada a Reforma Penal de 1984, o Brasil passou a adotar o sistema vicariante que consiste no fato de que aos imputáveis será aplicada a pena correspondente ao delito praticado, enquanto aos inimputáveis, será adotada apenas a medida de segurança, e por fim, aos considerados semi-imputáveis que vierem a cometer algum delito será empregada a pena ou a medida de segurança, ou seja, o sistema vicariante permite que apenas uma seja adotada, nunca as duas, como era permitido no sistema duplo binário. Assim, Bitencourt (2019) afirma que, a resposta penal quanto aos semi-imputáveis, será correspondente às circunstâncias penais e psicológicas deste infrator.

A medida de segurança se trata de uma sanção jurídico-penal que é imposta a aquele cidadão que infringe uma determinada norma penal, e que por motivos de doença mental, ou desenvolvimento mental é considerado incapaz, ou relativamente incapaz. Assim se faz necessário distinguir as penas das medidas de segurança, isso porque, as penas apresentam caráter retributivo-preventivo, seu fundamento é feito a partir da culpabilidade, apresenta um tempo determinado, e podem ser aplicadas aos imputáveis, e aos semi-imputáveis. Já a medida de segurança, se trata de uma diligência de caráter puramente preventivo, fundamentando-se exclusivamente na chamada periculosidade, e conseqüentemente apresenta um tempo indeterminado, visto que só se finda ao ser constatada a cessação da

periculosidade do agente, ademais, tal medida será consentida aos inimputáveis, e aos semi-imputáveis, de forma excepcional, de acordo as necessidades de tratamento especial curativo.

Se tratando de uma sanção jurídico-penal, a medida de segurança apresenta alguns requisitos, ou pressupostos para a sua aplicação, em que o primeiro é a constatação da prática de um fato típico punível, ou seja, é necessário que o agente tenha cometido um ilícito típico, de modo que a presença de culpabilidade, ou de fatores que excluem a criminalidade, e ainda, a ausência de provas, impedem a aplicação da medida de segurança. O segundo pressuposto é a periculosidade do agente, onde é preciso que o delinquente que praticou o ilícito penal seja portador da chamada periculosidade. Esse pressuposto se trata de um juízo de probabilidade, em que deve ser observada a conduta antissocial juntamente a anomalia psíquica do sujeito. Com isso, o autor Cezar Bitencourt (2019), assegura que o Código Penal brasileiro, traz em seu texto, mais especificamente em seu artigo 26, dois tipos de periculosidade, em que o primeiro consiste na chamada periculosidade presumida, que se trata daquela, em que o agente será considerado inimputável, em razão das disposições do artigo 26, caput, do Código Penal, e a segunda é a chamada periculosidade real, em que o juiz irá reconhecer quando o agente for semi-imputável, e for constatada a necessidade de tratamento especial curativo. Finalmente, o último pressuposto quanto à aplicação da medida de segurança é a ausência de imputabilidade plena que se trata da proibição quanto a aplicação da medida de segurança aos imputáveis.

A medida de segurança adotada no Brasil, segundo promotor de justiça Rogério Sanches Cunha (2020) em sua obra, apresenta duas espécies, a primeira, é a internação nos denominados hospitais de custódia e o tratamento psiquiátrico, que é também conhecida como medida detentiva, e pode ser aplicada tanto aos inimputáveis, quanto aos semi-imputáveis, conforme assegurado nos artigos 97 e 98, caput, do Código Penal. Já a segunda espécie é o tratamento ambulatorial, que consiste em submeter os agentes a tratamento ambulatorial, onde são oferecidos

cuidados médicos adequados, sem que ocorra a internação. No entanto o tratamento ambulatorial se trata de uma opção, já que a internação é a regra, assim, uma vez que as condições forem favoráveis, é possível que ocorra a substituição da medida detentiva pelo atendimento ambulatorial.

Quanto à duração da medida de segurança, pode-se afirmar que se trata da questão mais delicada do tema em análise, isso porque, apesar de ser estipulado o prazo mínimo que é de um a três anos, como já dito anteriormente, a medida de segurança apresenta uma internação com duração indeterminada, já que só terá um fim, no momento em que se cessar a periculosidade do agente, ou seja, a legislação não apresenta uma duração máxima para essa resposta penal. Nesse sentido acabada sendo constatado certo caráter de perpetuidade a essa sanção penal, o que indiscutivelmente, vai contra uma das cláusulas pétreas da Constituição Federal de 1988, onde se proíbe a pena de prisão perpetua no território brasileiro. Apesar da medida de segurança não se tratar de uma pena propriamente dita, ela apresenta um caráter de pena, o que leva a concluir que a mesma não pode ultrapassar os quarenta anos que é o máximo permitido para a duração de uma pena no Brasil, assim, trazendo o olhar para a questão da humanização da medida de segurança.

Com o objetivo de trazer essa humanização, e até uma maior legitimidade para tal resposta penal, o STJ, por meio da Súmula 527 (2015), afirmou que o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o tempo em abstrato aplicado ao delito cometido. Em concordância a tal Súmula a Turma do Supremo Tribunal Feral passou a entender que o prazo máximo da medida de segurança deve ser os quarenta anos, máximo estipulado pela legislação.

Finalmente, apesar da legislação não trazer o prazo máximo de duração a resposta penal em questão, é possível que a medida de segurança sofra a chamada prescrição, no entanto se faz necessário a distinção para os casos dos inimputáveis, e para os semi-imputáveis. Para os inimputáveis o prazo prescricional será regulado pelo limite temporal abstrato da pena do ato praticado, uma vez que não existe a

pena concreta. E para os semi-imputáveis, o prazo prescricional será contado a partir da pena fixada na sentença e depois substituída.

## **2 ANÁLISE HISTÓRICA DO PLANO PUNITIVO E CURATIVO UTILIZADO PARA O LOUCO INFRATOR NO BRASIL E SEUS REFLEXOS SOCIAIS**

A expressão loucura é utilizada popularmente para definir comportamentos e hábitos de certos indivíduos que divergem daqueles preestabelecidos como normais, ou seja, segundo a psicologia é uma condição da mente humana a qual é caracterizada por pensamentos considerados anormais pelo resto da sociedade. A definição, portanto do termo é influenciada diretamente por fatores sociais, políticos, econômicos e culturais de determinada comunidade e momento histórico. Todavia, mesmo sofrendo tais interferências é possível afirmar, a partir de estudos da loucura realizados por Michel Foucault (2014) em algumas de suas obras, que os sujeitos considerados loucos durante toda história foram visto como alvo de inquietação e eram retirados do convívio social e enviados para locais de segregação, não com o objetivo de trata-los, mas sim de prendê-los e excluí-los.

Segundo o advogado, Danilo Schindler (2016), em seu artigo publicado pelo site Conteúdo Jurídico, ao decorrer da evolução do processo de definição e de como a loucura foi tratada pela sociedade houve uma série de marcos históricos, os quais influenciaram fortemente os dias atuais e interferiram também no campo do Direito Penal de como seria a aplicação de sanções penais para tais pessoas consideradas loucas que cometessem delitos. Dessa maneira, ao longo dos anos os infratores com enfermidades mentais foram duramente reprimidos pelo poder científico e pelo próprio poder estatal, fazendo com que muitas vezes não fossem vistos como sujeitos de direito. Além do mais, na obra de Michel Foucault (2014), Vigiar e Punir, a qual discorre sobre o nascimento das prisões e aborda sobre a evolução de métodos coercitivos e punitivos adotados pelo poder público, é possível afirmar que

no atual panorama da sociedade brasileira, pode ser observada a intitulação do sistema punitivo e curativo como uma estrutura de encarceramento em massa, tendo como principal foco de análise a pena privativa de liberdade, o que acarreta na invisibilidade das medidas de segurança e conseqüentemente na ausência de interesse para discutir o tratamento penal da loucura no Brasil.

No artigo escrito por Danilo Schindler (2016), é também exposta a ligação entre o conceito de insanidade e a medicina, principalmente a área da psiquiatria, afirmando assim que essa passou a representar o discurso para os destinos dos loucos infratores, uma vez que se tornou responsável por apontar para o julgador o nível de discernimento do agente autor do delito. Assim, o autor ressalva que durante a antiguidade tal ramo não era amplamente desenvolvido para que ocorresse uma qualificação adequada de doentes mentais e não existiam tratamentos para tais deficiências, o que acarretou na definição das manifestações sociais que eram consideradas desviantes, ou seja, que iam contra a normalidade, como ações associadas com expressões divinas, sendo ora consideradas sinais dos deuses legítimos para ocorrer, ora ilegais e punidas com a morte.

Ademais, a partir também da análise de Schindler (2016) salienta-se que no decurso do século XVIII, Philippe Pinel, considerado o pai da psiquiatria, passou a ser protagonista para estudar a loucura como uma doença mental, e propôs uma reforma no tratamento desse grupo de pessoas, buscando a reeducação dos chamados alienados, ensinando-os o respeito às normas e assim buscando desencorajar que os mesmos realizassem condutas consideradas indesejadas. Dessa maneira, segundo Walmor Piccinini (2000), Pinel efetivou o revestimento da loucura com um caráter moral, já que foi responsável por encaminhar tais pessoas para manicômios destinados somente para doentes mentais, recomendando que esses ambientes fossem adequados e diminuindo os efeitos negativos que antes proporcionavam aos sujeitos que ali eram tratados. Todavia, de acordo com o artigo redigido pelo advogado, com o passar dos anos o tratamento assistencialista defendido por Pinel e seus discípulos, passou a perder força e a ser substituído por

ideias corretivas que tinham como base a biologia e a bioquímica aliadas a técnicas mais agressivas, fazendo com que o comportamento e os hábitos dos doentes fossem duramente reprimidos como forma de impor a ordem e efetivar o controle institucional. Assim, o tratamento ao doente mental passou a ser desumano e era constituído por medidas físicas severas como banhos frios, chicotadas, máquinas giratória, eletrochoque e até mesmo sangrias.

O Doutor em Direito Penal autor do livro *Loucura Criminosa e Seu Reflexo no Direito Penal*, Almir Santos Reis Júnior (2019), reitera em sua obra que o termo loucura é relativamente recente na história do Brasil, pois como já dito anteriormente o tema em questão estava intimamente ligado à medicina e seu desenvolvimento no país somente ocorreu de maneira efetiva posteriormente à metade do século XIX, após a independência brasileira e conseqüentemente a vinda da Família Real ao Brasil. Isso é explicado pelo fato de que com a mudança da realeza portuguesa para o país foram impulsionadas diversas mudanças de aspecto social e econômico para recebê-los, fazendo-se necessário afastar os pobres, negros, loucos entre diversos outros grupos do centro do seio social. Foi durante o reinado de Dom Pedro II que tal abordagem passou a ser considerada preocupação no país, acarretando a criação do primeiro hospício brasileiro em 1852 no Rio de Janeiro, além também do surgimento no mesmo ano do Asilo Provisório de Alienados em São Paulo.

O Código Criminal do Império, de acordo com o exposto na monografia de Rui de Almeida (2009), sofria grande influencia da Escola Clássica do Direito Penal, a qual defendia como um de seus pressupostos a igualdade perante a lei, ou seja, todos deveriam ser tratados sem distinções diante da legislação. Assim, Danilo Schindler (2016) também discorre sobre o fato em seu texto e revela que pela primeira vez ocorreu uma descrição de como os doentes mentais seriam tratados. O artigo 10, parágrafo 2º do Código afirmava que não eram julgados como criminosos os loucos de todos os gêneros, com exceção daqueles que estiverem lúcidos quando cometesse o delito, dessa maneira, a enfermidade mental não era considerada objeto de intervenção penal salvo no caso determinado pelo diploma legal. Além

disso, o referido código também reiterava em seu artigo 12 que caberia ao juiz estabelecer aos loucos que houvessem praticado um delito, se esses seriam restritos a locais destinados aos mesmos, que na época eram cadeias ou Santas Casas, ou se seriam entregues a suas respectivas famílias. E por muito tempo no Brasil como pode ser observado sobre os fatos expostos no artigo do advogado Schindler os portadores de doenças mentais não eram submetidos a julgamento quando os mesmos cometiam atos delituosos, isso porque a própria loucura era considerada um elemento que o isentava de ser punido por qualquer sanção, fazendo com que fosse legitimado o envio desses sujeitos para instituições estabelecidas pela lei para tais casos. A sociedade preconceituosa da época considerava tal fato algo positivo, já que a internação ocorria sem um processo ou até mesmo o próprio direito de defesa do indivíduo, retirando-o do convívio social.

Após a queda do Império e instauração do modelo republicano no Brasil, surgiram diversas mudanças e entre elas Almir Santos (2019) aponta o Decreto 1.132, pedido do diretor do Hospital Nacional de Alienados, Juliano Moreira, o qual declarava que cada Estado seria obrigado a construir um manicômio. O decreto em um de seus artigos também afirmava também conforme o autor a proibição dos loucos em cadeias públicas ou entre outros criminosos. Além disso, o primeiro Código Penal da República adotado em 1890 passou a atrelar a imputabilidade do agente ao conceito formal de crime, afirmando em seu artigo 7º que “*crime é violação imputável e culposa da lei penal*”. Dessa forma, uma vez que o indivíduo acometido de doença mental é isento de culpabilidade por não compreender a ilicitude de seus atos não eram também passíveis de punição, todavia a lei determinaria o local a qual seria recolhido como forma de substituir a pena.

Por outro lado, também em Loucura Criminosa e Seu Reflexo no Direito Penal, o Doutor em Direito Penal, Almir Santos (2019) também ressaltou a observação de retrocessos, claramente observados durante o ano de 1930 quando conforme o autor declara que o tratamento dos doentes mentais pela sociedade e pela própria psiquiatria não apresentava um viés humanitário, e tais indivíduos foram

internados em hospitais psiquiátricos para a chamada higienização social, fazendo com que os loucos fossem retirados das ruas para com isso garantir a ordem e o progresso. O livro também certifica que anos mais tarde, em 1964 com a instauração do regime militar as condições dos hospitais psiquiátricos se tornaram caóticas, devido à intensa violência, as condições desumanas e a superlotação presente nessas instituições, fomentando dessa maneira o nascimento da Reforma Psiquiátrica no Brasil.

O Código Penal de 1940, conforme a monografia de Rui de Almeida (2009) e também os estudos de Schindler em seu artigo, buscava incorporar a sua base um direito punitivo o qual tivesse caráter democrático e também liberal, empenhando-se em estudar o crime e o delinquente a partir de uma visão antropológica, social e física, trazendo assim a influência da psiquiatria para compreender de forma mais adequada tais conceitos. Com o advento desse novo dispositivo legal o conceito de crime passou a ser definido como uma conduta típica, antijurídica e culpável, sendo importante salientar que a imputabilidade era averiguada na culpabilidade, ou seja, para que o indivíduo fosse considerado capaz penalmente, era necessário que o mesmo apresentasse dolo ao realizar o ato delituoso. Assim, ambos os textos dos estudiosos da área de Direito anunciam que a norma passou responsabilizar os enfermos mentais que praticassem crimes, todavia, não lhes seria atribuída a pena pelo ilícito praticado. Nesse sentido, os indivíduos portadores de doenças mentais passaram a ser intitulados como inimputáveis, isto é, sujeitos incapazes de compreender o caráter ilícito de seus atos e conseqüentemente inaptos para possuírem culpabilidade. À vista disso, a pessoa acometida de insanidade psíquica que cometesse um delito não poderia estar sujeita a pena, devido à ausência de um dos elementos do conceito formal de crime, sendo necessária uma alternativa diversa como forma de sanção penal que se enquadrasse nas necessidades do tratamento dos mesmos. Ao invés de ser imposta uma pena, ser-lhes-iam atribuída uma medida de caráter administrativo que iria impor o recurso terapêutico essencial para o infrator inimputável.

Todavia, o artigo de Danilo Schindler (2016) ratifica que foi durante esse período em que foi possível observar a criação do conceito de periculosidade criminal, presumindo que tal elemento estaria presente em indivíduos acometidos de enfermidades mentais. Dessa maneira, uma vez que tais pessoas, inimputáveis e também semi-imputáveis, eram intituladas perigosas até mesmo pelos próprios artigos do Código Penal de 1940 era possível inferir que as mesmas ao cometerem delitos deveriam ser submetidas a medidas de natureza penal que previnam a prática de outros atos delituosos. Ou seja, para que a medida de segurança se tornar válida para ser aplicada, o agente deveria praticar o ilícito penal e também ser confirmada a periculosidade de tal pessoa. Ademais, outro ponto relevante foi o sistema duplo binário adota por esse código, afirmando assim a legitimidade de aplicação de pena e posteriormente a medida de segurança como forma de prevenção social, destarte, o indivíduo era submetido à duas sanções penais correspondentes ao mesmo fato delituoso.

A Reforma Psiquiátrica descrita por Almir Santos Reis (2019) foi um processo social e político que teve início no Brasil durante a década de 70 que buscava pelos direitos dos pacientes psiquiátricos no país, lutando assim pela própria cidadania dessas pessoas. Nesse sentido, esse movimento é um processo complexo, que envolve a alteração na assistência do tratamento de doentes mentais a partir do estabelecimento de novos pressupostos técnicos e éticos, a luta por consolidar um tratamento humanitário e racional, o qual respeitasse a dignidade humana, a incorporação cultural de diversos valores e a convalidação jurídico-legal desta nova ordem. Assim, era notória a necessidade de uma série de transformações tanto no modelo assistencial psiquiátrico, quanto na própria relação da sociedade com a loucura, deixando de lado o isolamento do louco pregado durante anos pela coletividade. Desse modo, o movimento visava além de denunciar os manicômios como instituições de caráter repressor e excludente, mas também tinha como objetivo propor uma solidificação de uma rede de serviços os quais teriam finalidade de auxiliar tais indivíduos com características de inclusão e libertárias.

Ademais, Itana Viana (2013), Mestre em Saúde Coletiva, junto a Luis Eugenio de Souza (2013), Doutor em Saúde Pública, salientam em seu artigo que a Reforma Psiquiátrica foi também responsável por determinar que a periculosidade não devesse ser presumida na doença mental em si, ou seja, não deveria o louco ser predeterminado pela lei penal como um sujeito perigoso. Assim, o movimento propôs a análise da periculosidade real, que seria aferida ao caso concreto, analisando o nexo de causalidade entre a própria enfermidade mental e o ato ilícito praticado.

Foi no ano de 1984 com base na Lei 7.209 que ocorreu a reforma do Código Penal, que perdura até os dias atuais, e uma das principais e mais importantes alterações foi à substituição do sistema dublo binário pelo vicariante, conforme citado no artigo de Neiva Marcelle Hiller (2009) da Universidade do Vale de Itajaí (UNIVALI). César Roberto Bitencourt (2019) levantou a possível causa de alteração de uma classificação pela outra ao afirmar que na prática a medida de segurança não se diferenciava em nada da pena privativa de liberdade, ou seja, o sujeito era submetido inicialmente a uma pena determinada e posteriormente no mesmo local seria submetido a cumprir uma nova penalidade, que por sua vez diferentemente da primeira era indeterminada e incerta. Dessa maneira, era visível uma violação do direito do cidadão ao ser aplicada duas sanções penais sobre o mesmo crime, transgredindo também o princípio do bis in idem. Por tal fato, o sistema vicariante determinou que o imputável que cometer um delito será submetido a pena, o inimputável à medida de segurança e por fim, o semi-imputável ou a pena ou medida de segurança.

Neiva Hiller (2009) também reitera que o ano de 2001 foi aprovada no Brasil a Lei Federal 10.216 que por sua vez discorre sobre a proteção e direitos dos sujeitos portadores de transtornos mentais, assegurando o direito à saúde e também a diversas outras premissas previstas pela Constituição Federal de 1988. A autora do artigo e também estudante da UNIVALI afirmou, portanto que lei buscou redirecionar o modelo assistencial de saúde mental e tentou, com isso superar o tratamento hospitalocentrico através da adoção de novos métodos de recuperação com o fito de

evitar a internação de loucos infratores, adotando, por exemplo, a terapia ocupacional, que seria utilizada para complementar ou substituir a internação em hospital psiquiátrico, auxiliando na recuperação e no desenvolvimento de habilidades do indivíduo. A partir de tais alterações seria possível que as medidas de segurança passassem a adotar efetivamente algumas diretrizes antimanicomiais e também um avanço na superação do paradigma da exclusão dessa parcela da sociedade.

Já em 2006, o Supremo Tribunal da Justiça em decisão prolatada no Habeas Corpus nº 84219 que teve como relator o Ministro Marco Aurélio Melo a internação como sanção penal como é aplicada no Brasil por tempo indeterminado seria incompatível com a Constituição Federal de 1988, por possuir um caráter perpétuo. Dessa maneira, o advogado Márcio Fortuna Alves (2010), autor do texto publicado pelo Jus.com.br que trata sobre tal decisão, comprova que o STJ atestou que o sujeito submetido a medida de segurança não poderia ficar submetido à essa até a sua morte, para que assim ficasse em conformidade com o texto constitucional. O especialista em Direito também anuncia que no ano 2012 essa problemática voltou a ser alvo de discussões, e a partir de decisão do STJ e também da Súmula do Supremo Tribunal da Justiça, em 2015, que foi estabelecido que a internação como forma de privação de liberdade deveria ter um limite temporal, assim a pena abstratamente cominada passou a ser o prazo máximo de execução da medida de segurança.

Após uma análise do livro de Almir Santos Reis Júnior (2019), *Loucura Criminosa e Seu Reflexo no Direito Penal* é possível alegar que na perspectiva dos vínculos e dos reflexos sociais gerados pela adoção da medida de segurança como atualmente é estabelecida, é perceptível o desamparo social e como tais indivíduos não recebem o apoio necessário da sociedade e até mesmo da família. Assim, o autor e Doutor em Direito Penal evidencia o caráter estigmatizante de tal sanção penal, que estabelece a internação apenas como uma forma de defesa social, sem se preocupar com a forma na qual esse sujeito será reinserido na comunidade. Isso

por que eles ficam isolados e a família não participa do processo e muito menos é instruída para aprender sobre os cuidados imprescindíveis para a situação. Portanto, mesmo diante de diversos avanços históricos, alterações de pensamentos e mudanças também de diversos dispositivos legais citados na obra é possível perceber que reação humana coletiva que impõe um padrão comportamental para todas as ações humanas ao estar diante de um quadro de anormalidade ainda é de repulsa. Diante do exposto, a problemática relacionada à doença mental não está ligada com a forma na qual o doente mental percebe a sociedade, mas sim como essa o enquadra, tanto ao se tratar de situações cotidianas, quanto à esfera penal.

### **3 ANÁLISE GERAL DA PSICOPATIA E CASO ESPECÍFICO**

Referente às doenças mentais que englobam a medida de segurança, pode-se dizer que o tópico mais delicado que tange a temática em questão é a psicopatia. A demanda dos psicopatas é tão complexa, que a própria jurisprudência brasileira se mantém tácita quanto ao tema, provocando divergências relacionadas à responsabilidade do agente diagnosticado com tal psicose, de modo que se é frequente observar que juízes ora enquadram psicopatas como imputáveis, e ora como semi-imputáveis.

A psicopatia, segundo o psicólogo Antônio Serafim (2014), consiste em um transtorno de personalidade cujo seus portadores se descrevem e se caracterizam como “predadores”, isso porque sua violência é aproximada àquela praticada pelos caçadores, onde se faz presente a excitação, o planejamento, e a execução do ato a sangue-frio. À vista disso os cidadãos caracterizados como psicopatas apresentam uma crença de superioridade e domínio para com suas vítimas, e isso se dá em função da sua aptidão em relevar e até ignorar suas emoções, com o intuito de alcançar o que se deseja. Vale ressaltar que os agentes que possuem a psicopatia

não exprimem culpa, e si quer remorso quanto ao delito praticado, o que caracteriza uma indiferença afetiva juntamente a uma conduta antissocial.

Em função dessa ausência de culpa, Serafim (2014) afirma que, muito se assimila o termo psicopatia a indivíduos que possuem uma predisposição relevante a vir a praticar crimes, e conseqüentemente a uma possível reincidência. Dessa maneira e com base nessa informação, é possível constatar que dentro do sistema prisional, são encontrados cerca de 20 a 40% dos chamados homicidas que se encaixam nos critérios que levam ao diagnóstico da psicopatia.

Conforme mencionado anteriormente, a psicose em questão se trata de um transtorno de personalidade, em que nessa situação específica se evidencia um funcionamento psicológico marcado por um déficit referente à respostas emocionais, o que leva a uma falta de remorso, muitas vezes uma incapacidade de realizar laços de amor, um egocentrismo patológico, ausência de empatia e até uma ausência de ansiedade. Posto isto, pode-se dizer que essas particularidades ocorrem muitas vezes em razão de falhas alusivas a afetividade, relações interpessoais, estilo de vida, e um comportamento antissocial. Com base nessas falhas é comum que os psicopatas sejam indivíduos marcados por problemas, que de acordo com Cleckley, citado por Antônio Serafim (2019) são concernentes a:

problemas de conduta na infância; inexistência de alucinações e delírios; ausência de manifestações neuróticas; impulsividade e ausência de autocontrole; irresponsabilidade; encanto superficial, notável inteligência e loquacidade; egocentrismo patológico, autovalorização e arrogância; incapacidade de amar; vida sexual impessoal, trivial e pouco integrada; falta de sentimentos de culpa e vergonha; indigno de confiança e falta de empatia nas relações pessoais; manipulação do outro com recursos enganosos; perda específica da intuição; incapacidade para seguir qualquer plano de vida; conduta antissocial sem aparente arrependimento; ameaças de suicídio, raramente cumpridas; incapacidade em aprender com a experiência, bem como demonstrações de uma elevada pobreza de reações afetivas básicas.

Explicitado o conceito de psicopata, é válido pontuar que o mesmo pode ser considerado imputável, ou semi-imputável. No entanto a inimputabilidade nesses casos é totalmente afastada uma vez que os portadores dessa psicose são totalmente capazes de compreender a ilicitude do delito praticado, porém, a grande questão se encontra no fato de os mesmos serem capazes ou não de determinar-se de acordo com tal entendimento. Dito isso, e em conformidade a análise realizada referente ao trabalho escrito por Alexs Coelho (2017), é de extrema importância que o ordenamento jurídico brasileiro seja instruído a deliberar a maneira como esses psicopatas serão responsabilizados penalmente, isso porque, uma vez considerado imputável, o delinquente irá responder pelo crime em conformidade ao ato praticado. Todavia, uma vez inseridos no caos que é o sistema penitenciário brasileiro, onde os condenados são tratados na maioria das vezes de maneira desumana, esses psicopatas são capazes de manipular facilmente os demais detentos, e corromper agentes carcerários, visando se tornarem os líderes das prisões, trazendo mais um problema para esse sistema que já se encontra tão sobrecarregado. Contudo se o sujeito portador da psicose for considerado semi-imputável, o magistrado encarregado do caso, deverá observar as condições expostas no artigo 98 do Código Penal, onde é assegurado que, presentes as exigências feitas no artigo 26 do Código Penal deve-se ocorrer a redução da pena de um a dois terços, e em casos excepcionais, onde o cidadão necessita de tratamento especial curativo, a substituição da pena privativa de liberdade pela internação em hospital de custódia ou, local apto para receber o agressor.

A questão quanto a responsabilidade penal dos psicopatas se torna ainda mais árdua para a jurisprudência no que diz respeito ao fato de que para a psicologia forense, em função da psicose se tratar de um transtorno de personalidade, a mesma não deve ser vista como uma doença mental, mas sim como uma anomalia, ou seja, deve ser uma perturbação mental. Assim, o psicopata possui uma capacidade cognitiva, deixando dúvidas quanto a sua capacidade volitiva. Sendo assim, e com base nas características dessa anomalia, não pode-se

negar que, ao reduzir a pena desse criminoso, aumenta-se o risco para a sociedade. Outro ponto delicado é que ao se cessar a medida de segurança, existe uma certa resistência em retornar com esses indivíduos para o anseio da sociedade, e por essa razão, muito se tem visto que os Tribunais estão se posicionando a favor da interdição civil dos psicopatas, e por consequência sua internação compulsória, trazendo um caráter de perpetuação da medida de segurança, o que contraria o texto constitucional.

Finalmente, ainda conforme o trabalho redigido por Coelho (2017), é permissível alegar que se tratando de um anomalia, a psicose não possui cura, o que significa que seus portadores estarão sempre passíveis a repetir o delito praticado, mesmo depois de cumprir a pena, seja ela a privativa de liberdade, ou a sanção jurídico penal que é a medida de segurança. Isso porque eles não são capazes de “aprender” com seus erros, sua ânsia em praticar o delito, será sempre maior que a sensatez de compreender que aquilo não deve ser feito. Assim, progressivamente se torna mais essencial a construção de políticas criminais que sejam capazes de sanar essas questões quanto a punição dos psicopatas, já que se constata que nem uma das duas medidas estão surtindo efeito sobre os mesmos. Ademais, nem os estudos mais avançados do mundo foram capazes de chegar a uma conclusão plausível para o tema.

Observada e analisada o conceito e as características da psicose, é válido discorrer sobre alguns casos de psicopatas que ficaram conhecidos no Brasil, e assim, demonstrar a distinção e as semelhanças entre os delitos. Os casos apresentados serão: Francisco Costa Rocha, conhecido como o Chico Picadinho; Pedro Rodrigues Filho, mais conhecido por Pedrinho Matador; e finalmente o caso de Francisco Assis Pereira, que ficou conhecido como o Maníaco do Parque.

Primordialmente, o trabalho em questão irá fazer uma análise dos delitos praticados por Francisco Costa Rocha, o Chico Picadinho. Segundo Maluma Lopes (2018), Francisco teve uma infância muito difícil e conturbada, enfrentando a ausência de uma figura paterna, e lidando diariamente dentro de sua residência com

o trabalho de sua mãe que era prostituta. Chico, costumava ter alucinações, onde conversava com assombrações, além de gostar de brincar com fogo, e matar gatos, com o objetivo de averiguar se os mesmos possuíam de fato sete vidas. Aos 13 anos, Francisco foi levado por seu tio até um cabaré, onde deu início a sua vida sexual. Com o passar dos anos, Chico tentou a carreira de policial, mas esta não foi bem sucedida, levando-o a optar pelo trabalho como corretor de imóveis, trabalho este que manteve sua vida sexual e as drogas. Finalmente, em 1966 Francisco cometeu seu primeiro assassinato, e foi diagnosticado como psicopata, apresentando desde de sempre uma mente manipuladora, utilizando da sedução e da dissimulação. Sua primeira vítima foi cruelmente assinada por meio de estrangulamento, e posteriormente foi esquartejada, resultando em uma pena de vinte anos de prisão, que em função de um bom comportamento foi cumprida em oito anos.

Após sua soltura, de acordo com o trabalho redigido por Lopes (2018), Francisco foi atrás de sua segunda vítima, a qual foi estuprada, e estrangulada, no entanto, dessa vez a agredida sobreviveu, já que Chico tinha consciência que se matasse a mulher, seria considerado reincidente. Contudo no ano de 1976, Chico se deparou com sua terceira vítima, que foi estuprada e esquartejada assim como a primeira, porém, dessa vez Francisco utilizou de um maior requinte de crueldade ao tentar sumir com os pedaços da vítima. Francisco Rocha foi condenado a aproximadamente trinta anos de prisão, porém o mesmo se encontra internado a mais de quarenta anos, e sofreu a interdição civil.

O próximo caso é o do Pedro Rodrigues Filho, o Pedrinho Matador, que afirmado por Lopes (2018), assim como Chico Picadinho, teve uma infância muito dura, negligenciado pelos pais, onde seu pai era extremamente duro e, sua mãe vítima de violência doméstica. Diferentemente de Francisco, Pedrinho cometeu seu primeiro homicídio aos quatorze anos de idade, contra duas pessoas motivado por vingança. Pedro já confirmou ter assassinado mais de cem pessoas, sendo a maior parte desses homicídios cometidos dentro do regime prisional. Após alguns anos de

prisão, Pedrinho realizou alguns exames, e foi diagnosticado como um encefalopata, que consiste em um transtorno de personalidade antissocial, onde o portador não apresenta outras personalidades.

Pedro sempre apresentou uma personalidade fria e explosiva, tendo uma aversão muito grande quanto as regras sociais. Ademais, Maluma Lopes (2018), ratifica que, Pedrinho tinha total consciência de seus atos, agindo sempre de forma fria, sem demonstrar nenhum tipo de hesitação ou piedade. Pedrinho Matador foi condenado a aproximadamente quatrocentos anos de prisão, cumprindo trinta e quatro anos, tempo este, que na época feria o texto da legislação, visto que o máximo permitido era trinta anos de prisão.

Por fim, o último caso a ser exposto é o de Francisco de Assis Pereira, o Maníaco do Parque, que assim como Chico Picadinho e Pedrinho Matador, teve uma infância extremamente conturbada, molestado pela tia que o criava juntamente com sua mãe, sofrendo ainda de pesadelos durante sua infância e adolescência. Francisco relata também ter sofrido abuso sexual por parte de seu patrão durante sua adolescência.

Francisco seduzia suas vítimas, sendo manipulador, e cometia seus crimes de forma cruel. O Maníaco do Parque, ainda segundo obra escrita por Maluma Keren Adão Lopes (2018), atraía suas vítimas para a mata, onde agredia as mulheres de diversas formas, além de estupra-las e estrangula-las, Francisco praticava canibalismo contra as mesmas. Perante tais delitos, Francisco Pereira foi diagnosticado como um condutopata, que se trata de um psicopata extremamente egoísta, e também portador de transtorno de personalidade antissocial. Baseado em tais fatos, o perito encarregado do caso concluiu que Francisco se tratava de um sujeito semi-imputável, no entanto, o júri popular entendeu se tratar de um agente imputável, ou seja, plenamente capaz, e com isso, o Maníaco do Parque foi condenado a duzentos e setenta e um anos de reclusão.

Dessarte, analisados os casos, conclui-se que nas três situações, os agressores possuem traumas trazidos desde a infância, além de apresentarem

semelhanças quanto à frieza, insensibilidade quanto a prática dos crimes, e crueldade em relação a execução de suas vítimas. Ademais é possível observar uma certa negligência judicial referente aos três psicopatas em questão, já que Francisco Rocha está internado a mais de quarenta anos, o que vai contra o posicionamento tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto do Supremo Tribunal Federal, já Pedrinho Matador ficou em reclusão por trinta e quatro anos o que não era permitido pelo Código Penal na época, e finalmente Francisco Pereira, apesar de ser considerado semi-imputáveis por um profissional capacitado, foi julgado como um agente plenamente capaz.

Conseqüentemente, uma vez observadas todas as questões expostas, pode-se afirmar que a medida de segurança, se trata de uma sanção extremamente essencial no ordenamento jurídico. No entanto se faz necessário uma maior abordagem do tema perante não só a jurisprudência como também à sociedade, isso porque, apesar das melhorias trazidas pela Reforma Psiquiátrica, a medida de segurança no Brasil, ainda é vista e até aplicada de forma brusca, de modo que muito se constata uma negligência do Estado para com os loucos infratores, e um preconceito da sociedade com os mesmos, dificultado o retorno desses inimputáveis ou semi-imputáveis para o anseio social. Por fim, deve-se levar em consideração que esses delinquentes necessitam de tratamentos especiais, e de um acompanhamento constante, para que se consiga alcançar a tão desejada cessação da periculosidade, todavia o que se depara em grande parte das vezes, é com hospitais de custódia desprovidos de suprimentos, ausência de profissionais aptos e principalmente um abandono familiar que pode gerar uma vida inteira de internação.

Posto isto, a medida de segurança em alguns casos acaba contrariando a Constituição de 1988, já que excepcionalmente recebe um caráter de perpetuidade, o que não é permitido no território brasileiro. Ademais, outro ponto a ser destacado é fato de que como já dito anteriormente no trabalho em questão, a sanção judicial em destaque não vem apresentando a eficácia desejada, o que nos leva a pensar na importância da criação de novas políticas criminais que abordem o tema.

## CONCLUSÃO

Ao realizar uma análise histórica brasileira sobre o tema abordado pelo artigo é possível perceber que houve um grande avanço em como o agente infrator acometido por doença mental passou a ser tratado pela legislação. Todavia, mesmo com diversas melhorias que surgiram ao longo dos anos e que fazem com que o sistema penal atual seja mais justo e busque um melhor tratamento para esses indivíduos, a sociedade brasileira por sua vez é marcada pela presença da cultura do confinamento do louco infrator e da presunção de periculosidade do sujeito doente mental. O Brasil também tem como um de seus costumes o encarceramento em massa e tem como foco primordial a pena privativa de liberdade com o fito de garantir a defesa do corpo social, todavia sem focar nos agentes infratores. Além disso, tal fato acarreta a falta de atenção dada às medidas de segurança, que apresentam falhas significativas tanto em sua sistematização, quanto na tentativa de reinserção dos agentes impostos a ela, que são duramente reprimidos pela comunidade.

É indispensável, portanto a aplicação de medida de segurança ao inimputável e ao semi-imputável, uma vez que não seria apropriado encarcerar tais pessoas em cadeias normais junto aos criminosos imputáveis, entretanto, devem ser criados mecanismos que auxiliem no melhor funcionamento e eficácia de tal resposta penal. Dessa maneira, o tratamento do agente infrator acometido de doença mental deveria obter mais relevância nas discussões atuais, cobrando do Estado um maior interesse e investimento na área, para que assim fossem criadas políticas públicas criminais que auxiliassem na transformação do tratamento do agente infrator acometido de doença mental em um processo mais humanizado e deixasse de ser apenas uma forma de prender o indivíduo. Nesse sentido, deveriam ser introduzidas atividades para apoiar no desenvolvimento de habilidades dessas pessoas, além também de ajustes que permitam uma proximidade da família com o tratamento e que apoiem os familiares os instruindo de como lidar com a situação e com isso

permitam que esses de tornem base para amparar os inimputáveis e semi-imputáveis após o cumprimento da medida de segurança.

À vista disso, a resposta penal imposta pelo Estado baseado no jus puniendi para os sujeitos que não possuem culpabilidade ao cometerem um delito, deve ser revestida dos direitos fundamentais presentes na Constituição Cidadã, que são previstos para todos de maneira igualitária. Ou seja, deve ser desconstruída a imagem do infrator louco como um indivíduo presumidamente perigoso e deixar de impor a periculosidade como um elemento para justificar a medida, possibilitando que esse possa ter uma reintegração adequada no centro do seio social e não seja alvo de preconceitos. É necessário, portanto, que tal parcela da sociedade passe a ser vista como sujeitos de direitos e que não devem ser marginalizados baseados na presunção de periculosidade a qual lhes foi imposta.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rui de. **Doença mental e Direito: A sanção penal nos termos da lei**, 2009. Disponível: < [http://www.espen.pr.gov.br/arquivos/File/Doenca\\_mental\\_e\\_direito\\_a\\_sancao\\_penal\\_nos\\_termos\\_da\\_lei.pdf](http://www.espen.pr.gov.br/arquivos/File/Doenca_mental_e_direito_a_sancao_penal_nos_termos_da_lei.pdf) >. Acesso em: 20 jul.2020.

ALVES, Márcio. A constitucionalidade ou não da indeterminação temporal da medida de segurança. **Jus.com.br**, 2010. Disponível: < <https://jus.com.br/artigos/18014/a-constitucionalidade-ou-nao-da-indeterminacao-temporal-da-medida-de-seguranca/4> >. Acesso em: 20 jul. 2020.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**: parte geral v. 1. 25.ed.São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL, STJ – Superior Tribunal de Justiça. STJ – Súmula 527 Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 2015. Disponível em: < <https://conteudojuridico.com.br/consulta/S%C3%BAmulas%20Organizadas/44403/stj-sumula-527#:~:text=O%20tempo%20de%20dura%C3%A7%C3%A3o%20da,abstratamente%20cominada%20ao%20delito%20praticado.> > Acesso em 24 de julho de 2020

CARRARA, F. **Programa de Derecho Criminal**. Trad. Ortega Torres. Bogotá, Temis, 1971. v. 1.

CHAVES, J. F.; MARQUES, L. M. Psicopatas: como são tratados no sistema penal brasileiro. **Âmbito Jurídico**, 2018. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/psicopatas-como-sao-tratados-no-sistema-penal-brasileiro/#:~:text=Ser%20dotado%20de%20consci%C3%Aancia%20%C3%A9,sua%20intera%C3%A7%C3%A3o%20com%20o%20ambiente.> > Acesso em 20 de julho de 2020.

COELHO. A. G.; PEREIRA. T. A; MARQUES. F. G. A responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico penal brasileiro. **Jus. com. br**, 2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/59573/a-responsabilidade-penal-do-psicopata-a-luz-do-ordenamento-juridico-penal-brasileiro> >. Acesso em 20 de julho de 2020

CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 8.ed. São Paulo: Juspodivm, 2020.

FERNANDES. B. da. S. As causas de inimputabilidade previstas pelo Código Penal. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/642080178/as-causas-de-inimputabilidade-previstas-pelo-codigo-penal> >. Acesso em 15 de julho de 2020

FOUCAULT, M. **Doença mental e psicologia**. Tradução Lilian Rose Shalders. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro LTDA, 1975.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento das prisões**. Tradução de Raquel Ramelhete. 42. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

HILLER, Neiva. Evolução Histórica da Medida de Segurança na Legislação Brasileira. **X Salão de Iniciação Científica**, 2009. Disponível: < [http://www.pucrs.br/edipucrs/XSalaoIC/Ciencias\\_Sociais\\_Aplicadas/Direito/70759-NEIVA\\_MARCELLE\\_HILLER.pdf](http://www.pucrs.br/edipucrs/XSalaoIC/Ciencias_Sociais_Aplicadas/Direito/70759-NEIVA_MARCELLE_HILLER.pdf) >. Acesso em: 14 jul. 2020.

LOPES. M. K. A. Assassinos em série e o direito penal brasileiro. **Serviços Unitoledo**, 2018. Disponível em: < <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/1849/1/ASSASSINOS%20EM%20SE%CC%81RIE%20E%20O%20DIREITO%20PENAL%20BRASILEIRO%20%20MALUMA%20KEREN%20AD%C3%83O%20LOPES.pdf> >. Acesso em: 20 jul. 2020.

PICCININI, Walmor. Voando sobre a História da Psiquiatria II. **Psychiatry on line Brazil**, 2000. Disponível: < <http://www.polbr.med.br/ano00/wal0900.php> >. Acesso em: 21 jul. 2020.

REIS JÚNIOR, Almir Santos. **Loucura criminosa e seu reflexo no direito penal**: Da Inimputabilidade, por meio da Construção Psico-Quântica do Conceito de Doença Mental. Curitiba: Juruá, 2019.

SCHINDLER, Danilo. Medida de Segurança: das razões históricas da punição do enfermo mental infrator a definição legal atual. **Conteúdo Jurídico**, 2016. Disponível: < <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46347/medida-de-seguranca-das-razoes-historicas-da-punicao-do-enfermo-mental-infrator-a-definicao-legal-atual> >. Acesso em: 15 jul.2020.

SERAFIM, A. de. P.; SAFFI, F. **Psicologia e práticas forenses**. 2.ed.Barueri, São Paulo: Manole, 2014.

VIANA, Itana; SOUZA, Luis E. de. Como são tratados os doentes mentais infratores? Periculosidade, medida de segurança e Reforma Psiquiátrica. **Revista de Direito Sanitário**, 2013. Disponível: < <http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/694> >. Acesso em: 20 jul. 2020.